

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA
FUNDAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA – FUNPEC
REF.: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 013/2026

TIC MAKER COMERCIO E SERVIÇOS DE T.I LTDA, CNPJ: 28.622.432/0001-53, já qualificada nos autos, vem, com fundamento no item 10.6 do Instrumento Convocatório, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de classificação da proposta de preços da empresa **PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA, CNPJ: 65.682.389/0001-4**, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso visa reformar a decisão da Comissão que, ignorando vício insanável e manifesto, classificou proposta com prazo de validade inferior ao mínimo editalício, afrontando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

2. DO MÉRITO: DA PROPOSTA INEXISTENTE E DO VÍCIO INSANÁVEL

O Instrumento Convocatório, em seu **item 6.1, alínea “b”**, estabelece como condição *sine qua non* de validade:

*“A proposta de preços deverá (...) conter, no mínimo: b) o prazo de validade da proposta, que **não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias** contados a partir da data da abertura da sessão.”*



(84) 99133-4383 ÁREA DO COORDENADOR PORTAL DA TRANSPARÊNCIA LAI/LGPD CIPA OUVIDO

FUNPEC FUNPEC ▾ INOVAÇÃO COMPLIANCE SERVIÇOS ▾ PROCESSOS SELETIVOS ▾ CONTATOS ▾ ÁREA DO COORDEN



01	Alienware 16 Aurora AC16250	06	R\$ 8.678,00	R\$ 52.068,00
02	Alienware 16 Aurora AC16250	06	R\$8.498,00	R\$50.988,00

TOTAL GERAL: R\$ 103.056,00 (Cento e três mil e cinquenta e seis reais)

5. CONDIÇÕES COMERCIAIS

Validade da Proposta:	20 (vinte) dias corridos a contar da data de envio
Prazo de Entrega:	Até 30 dias
Garantia:	12 meses
Frete:	CIF – incluso no valor da proposta

PDTR Soluções Corporativas - CNPJ: 65.682.389/0001-48 (61) 98262-2878 | pdtrsolucoescorporativas@gmail.com

Proposta_PDTR_FUNPEC_SP013_2026 Baixar

A empresa Recorrida, em total descompasso com a norma regente, ofertou validade de apenas **20 dias**. Tal conduta não é mera irregularidade formal, mas sim **vício insanável**, por cinco motivos jurídicos centrais:

2.1. Da Proposta Vencida e da Inexistência de Obrigação Jurídica:

A sessão de abertura ocorreu em **08/04/2026**. Considerando o prazo de 20 dias ofertado pela Recorrida, sua proposta **EXPIROU em 28/04/2026**. O parecer técnico foi divulgado em **08/05/2026**. Portanto, a Comissão classificou uma proposta que **juridicamente não existe mais**. No momento da classificação, a Recorrida não possui qualquer vínculo obrigacional com a FUNPEC, podendo se recusar a assinar o contrato ou alterar preços sem sofrer sanções, o que fere o **item 6.1.2** do edital.

2.2. Da Quebra da Isonomia e Vantagem Indevida:

Ao cotar apenas 20 dias, a Recorrida eximiu-se do risco de variações de custo que as demais licitantes tiveram que suportar para garantir seus preços por 90 dias. Aceitar tal proposta é penalizar as empresas que cumpriram o edital e premiar a insurgência contra as regras do certame.

2.3. Da Imperatividade da Desclassificação:



O edital é a lei interna da seleção. O **item 8.18.5** determina a **desclassificação compulsória** da proposta que apresente desconformidade com as exigências do instrumento convocatório. A Administração não possui discricionariedade para "relevar" um prazo de validade que já se exauriu.

2.4. Da Vedação à Diligência Saneadora e à Flexibilização das Regras:

Não cabe a esta Comissão, sob o pretexto de "ampla competitividade" ou uso de diligência (prevista no item 8.16), tentar sanear a proposta da Recorrida. A diligência serve para esclarecer dúvidas ou complementar documentos preexistentes, **jamais para permitir a alteração da proposta** ou a correção de vícios sobre itens obrigatórios.

Acatar um prazo de 20 dias, ou permitir que a empresa o "corrija" agora para 90 dias, configuraria uma **alteração substancial da proposta após a abertura**, o que é expressamente vedado pelo princípio da Inalterabilidade da Proposta. Qualquer tentativa de "exceção" por parte desta Comissão caracterizará **favorecimento indevido**, gerando descumprimento do dever de ofício e afronta direta ao Princípio da Impessoalidade.

A regra do **item 6.1, alínea 'b'** é objetiva e não admite interpretação extensiva: o prazo **"não poderá ser inferior a 90 dias"**. Onde a norma não distingue, não cabe ao julgador distinguir.

2.5. Da insuficiência da declaração genérica de concordância:

Não assiste razão a qualquer tentativa de validar a proposta com base na declaração genérica de que a empresa *"concorda integralmente com as condições da licitação"*.

É princípio basilar do Direito que a **especificação prevalece sobre a generalidade**. Ao preencher o campo específico de validade com o prazo de **20 dias**, a recorrida delimitou sua vontade e sua responsabilidade financeira. A declaração de concordância com o edital é uma cláusula padrão de adesão que não tem o condão de "corrigir" automaticamente erros de mérito ou prazos vencidos.

Admitir que uma declaração genérica anula um erro específico e ilegal seria o mesmo que aceitar que uma empresa cotasse um valor acima do preço máximo e fosse classificada sob o argumento de que "declarou concordar com o edital". Tal interpretação tornaria o julgamento de propostas subjetivo e arbitrário, ferindo o **Princípio do Julgamento Objetivo (Item 8.1 do Edital)**.

A proposta deve ser julgada pelo que nela está **escrito objetivamente** em seus itens técnicos e comerciais, e não por presunções de boa-vontade baseadas em textos padronizados.

3. DA PROPOSTA VENCIDA E DA LIBERAÇÃO DE COMPROMISSOS (ITEM 6.1, "B.2")



Este vício assume contornos de nulidade absoluta quando analisamos o **item 6.1, alínea “b.2”** do Edital, que dispõe:

“b.2) Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para assinatura do CONTRATO, ficam as PARTICIPANTES liberadas dos compromissos assumidos.”

Considerando que a abertura do certame ocorreu em **08/04/2026**, a proposta da Recorrida **expirou no dia 28/04/2026**. Portanto, na data da divulgação do parecer técnico (**08/05/2026**), a referida empresa já estava legalmente **DESOBRIGADA** de manter seus preços e condições.

Classificar uma proposta cuja validade já se exauriu é um ato administrativo nulo, pois não há garantia jurídica de que o objeto será entregue nos termos ofertados. A FUNPEC estaria contratando uma empresa que não tem mais o dever de honrar sua própria oferta.

4. DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

O entendimento dos Tribunais de Contas e do Judiciário é uníssono: a validade da proposta é requisito de classificação. Proposta vencida é proposta descartada. Classificá-la torna o certame nulo, pois não há garantia de manutenção da oferta (cf. Princípio da Eficiência e da Seleção da Proposta mais Vantajosa).

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **PROVIMENTO** total deste recurso para reformar o ato administrativo de classificação;
2. A **DESCLASSIFICAÇÃO** imediata da empresa **PEDRO HENRIQUE MENDES DUTRA, CNPJ: 65.682.389/0001-4**, por descumprimento do item 6.1, "b" e 8.18.5 do edital;
3. A remessa dos autos para nova classificação das propostas válidas.

Pede Deferimento.

Natal/RN, 12 de maio de 2026.

Fabyano Brilhante

CPF: 069.202.004-73

RG: 002.622.250 -SSP/RN

Diretor Comercial

